

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.239/25/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004073180-36	
Impugnação:	40.010158661-06, 40.010158654-52 (Coob.)	
Impugnante:	Roc Rochas Naturais Ltda	
	IE: 004201877.00-47	
	José Fernando Boense Tavares (Coob.)	
	CPF: 040.098.058-46	
Proc. S. Passivo:	RODRIGO PEDROSO ZARRO, RODRIGO PEDROSO ZARRO/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/01/22 a 04/07/22, apuradas mediante o confronto dos dados contidos nos arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais eletrônicas emitidas, no período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração apurada por meio de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Contribuinte, conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 013.571, consistentes em Relatório de Vendas Por Vendedor (Anexo 4), Resumo Anual de Faturamento por Material (Anexo 5) e Listagem Resumida de Estoque (Anexo 6).

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, também, o lançamento, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

O Termo de Exclusão encontra-se juntado às págs. 130/131 dos autos.

Foi incluído, como coobrigado, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da empresa Autuada, José Fernando Boense Tavares, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Trata-se de PTA Complementar ao Auto de Infração nº 01.003901005-26, que se refere ao período de 05/07/22 a 23/08/24.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

A Assessoria do CCMG, em Parecer fundamentado (págs. 234/245), opina pela procedência do lançamento e pela improcedência da impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de 01/01/22 a 04/07/22, apuradas mediante o confronto dos dados contidos nos arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais eletrônicas emitidas no período.

Infração apurada por meio de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Contribuinte, conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 013.571, consistentes em Relatório de Vendas Por Vendedor (Anexo 4), Resumo Anual de Faturamento por Material (Anexo 5) e Listagem Resumida de Estoque (Anexo 6).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, também, o lançamento, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

O Termo de Exclusão encontra-se juntado às págs. 130/131 dos autos.

Foi incluído, como coobrigado, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da empresa Autuada, José Fernando Boense Tavares, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatado pelo Fisco, em diligência realizada no estabelecimento da Autuada, em 23/08/24, para cumprimento da Ordem de Serviço nº 08.240002740-37, foi realizada contagem de estoque, conforme Termo de Intimação de Contagem de Estoque e Declaração de Estoque de Mercadorias (Anexos 2 e 3), bem como, foram impressos a partir dos sistemas eletrônicos que gerenciam a entrada, o estoque e a saída de mercadoria da empresa, os seguintes documentos “Relatório de Vendas por Vendedor”, “Resumo Anual de Faturamento por Material” e “Listagem Resumida de Estoque” (Anexos 4, 5 e 6), tendo sido lavrado o Auto de Apreensão e Depósito Nº 013.571, para a formalização do início da ação fiscal e apreensão de documentos que comprovam o real faturamento da Autuada no período fiscalizado.

Em posse de tais documentos apreendidos, o Fisco realizou o confronto dos dados dos “Relatório de Vendas por Vendedor” e do “Resumo Anual de Faturamento por Material” com os documentos fiscais emitidos pela Autuada, tendo constatado a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Transcreve-se, por oportuno, a análise realizada pelo Fisco, conforme Relatório Fiscal Complementar:

Para comprovar a materialidade das saídas desacobertas de documentação fiscal, reuniu-se todas as Notas Fiscais Eletrônicas de Terceiros emitidas para ROC ROCHAS NATURAIS LTDA, CNPJ44.298.992/0001-50, assim como todas as Notas emitidas por esta, ambas descontadas pelas devoluções de mercadoria.

Desde o início de suas atividades, em 19/11/21, até a data da fiscalização, 23/08/24, foram emitidas Notas Fiscais Eletrônicas de Terceiros para o CNPJ da ROC ROCHAS que totalizam 30.038,62 M² de mercadorias (chapas de pedras). Em contrapartida, a autuada emitiu NF-e que somaram 9.897,82 M² de

mercadorias. Desse modo, a empresa possui um estoque escritural de 20.140,80 M², conforme Anexo 8.

As Declarações de Estoque de Mercadorias, Anexo 3, somaram 6.932,52 M² de estoque real, contados no estabelecimento no dia 23/08/24, o que demonstra uma diferença de 13.208,28 M² entre o estoque real o estoque escritural. Não obstante, o Relatório de Vendas por Vendedor, Anexo 4, apresenta uma somatória total de 35.986,52 M² vendidos. **Portanto, existe saída desacobertada de 26.088,70 M² de mercadorias (35.986,52 – 9.897,82).** (Destaque no original).

O art. 194, I, c/c § 4º, do Decreto Estadual 43.080/2002, e o art. 159, I, c/c § 3º, do Decreto Estadual 48.589/2023, permitem ao Fisco a utilização de documentos subsidiários para a apuração do valor das operações realizadas pelo sujeito passivo, quando constatada a saída desacobertada, como é o caso dos elementos de prova apreendidos no estabelecimento da ROC ROCHAS NATURAIS LTDA, vide Anexos 4 e 5.

(...)

Portanto, o valor da operação de saída desses produtos é arbitrado conforme preço corrente da mercadoria no local da autuação. Para isso, utiliza-se os próprios valores de venda da ROC ROCHAS NATURAIS LTDA, obtidos por meio do Relatório de Vendas por Vendedor e Resumo Anual de Faturamento por Material, Anexos 4 e 5, respectivamente. Ambos apreendidos pelo Auto de Apreensão e Depósito N°013.571.

Adendo importante a se fazer é que, embora o Resumo Anual de Faturamento por Material, Anexo 5, apresente na sua parte superior de cada página a descrição “PEDRA DO ITABIRA GRANITOS LTDA”, trata-se de material cujos dados de venda são da própria ROC ROCHAS NATURAIS LTDA. O erro de impressão acontece por mera falta de ajuste no sistema gerencial da autuada. Ainda, é possível comparar o Resumo Anual de Faturamento por Material, Anexo 5, com o Relatório de Vendas por Vendedor, Anexo 4, de forma a separar o valor de venda mensal. Essa comparação é feita na próxima tabela, em que é possível verificar que todos os valores são perfeitamente idênticos.

Este Auto de Infração tem por objetivo lançar o crédito tributário remanescente do PTA 01.003901005-26, referente ao período de 01/01/22 até 04/07/22, em que existia apenas um coobrigado, JOSE FERNANDO BOENSE TAVARES. Portanto, foram desconsiderados

as Notas Fiscais e os pedidos com data posterior, conforme coluna DE, da aba “NF-e Próprias” e coluna H da aba “Vendas p Vendedor”, do Anexo 9. O crédito tributário posterior à data de 04/07/22 é cobrado em auto de infração separado, PTA 01.003901005-26.

Para calcular a saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, objetivo deste auto de infração, é necessário encontrar a diferença entre o valor de venda total da autuada (obtido por meio dos documentos extrafiscais de venda) e o somatório das notas fiscais de venda emitidas em cada mês. Para isso, realiza-se um tratamento de dados na relação de Notas Fiscais emitidas pela autuada, de acordo com o CFOP de cada operação, para evitar duplicidades no cálculo.

(...)

Dessa forma, o montante da saída sem emissão de notas fiscais pode ser visto no Anexo 9, “Faturamento e Demonstrativo do Crédito Tributário”, que também é apresentado abaixo.

(...)

(Destacou-se)

Destaque-se que os valores informados no “Relatório de Vendas por Vendedor” e no “Resumo Anual de Faturamento por Material” são coincidentes, confirmando assim, se tratar dos valores correspondentes às efetivas vendas realizadas pela Autuada, no período de 01/01/22 a 23/08/24.

Portanto, com base nos documentos extrafiscais apreendidos, corretamente procedeu o Fisco em exigir o ICMS não recolhido em face das vendas de mercadorias desacobertas realizadas pela Impugnante.

Reitere-se que os dois relatórios apreendidos retratam os mesmos dados relativos às vendas realizadas no período autuado, corroborado pelo levantamento quantitativo, considerando as entradas de mercadorias, desde o início de suas atividades, em 19/11/21, as saídas acobertadas no período e o estoque escritural da Autuada, comparado com o estoque encontrado no estabelecimento (Declaração de Estoque), em 23/08/24.

Alega a Defesa, que, em face do desenquadramento da Autuada do Regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/22, deveria ser realizada a apuração do ICMS pela sistemática de débito e crédito e a apropriação da integralidade dos créditos que faz jus pelas entradas no período, a teor do art. 80-G e 80-H do RICMS/02.

Entretanto, não se pode acatar tal pedido.

Os citados arts. 80-G e 80-H do RICMS/02 tratam das obrigações do Contribuinte, em face da exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos:

Art. 58 - Nas hipóteses em que os efeitos da exclusão do Simples Nacional ou do impedimento de recolher o ICMS na forma do referido regime sejam retroativos, o contribuinte deverá recompor a escrituração fiscal a partir da data de início dos efeitos da exclusão, recolher a diferença do ICMS devido e seus acréscimos, conforme o regime normal de apuração, bem como cumprir todas as obrigações acessórias relativas ao ICMS.(Grifou-se).

Art. 59 - Na hipótese de exclusão do Simples Nacional ou de impedimento para recolher o ICMS na forma prevista no referido regime, o contribuinte, para se apropriar do valor do ICMS relativo às mercadorias ou insumos em estoque, deverá:

I - inventariar, ao final do último dia do mês anterior ao de início de vigência do regime normal de apuração:

a) as mercadorias produzidas, os produtos em elaboração e os insumos vinculados à produção de mercadorias;

b) as mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização, cujo imposto não tenha sido recolhido por substituição tributária;

II - identificar o valor do ICMS corretamente destacado ou, na hipótese de aquisição de micro-empresas e empresas de pequeno porte, informado na NF-e, referente às entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, produtos acabados e em elaboração e insumos relativos ao estoque de que trata o inciso I do caput;

III - emitir NF-e e cumprir todas as obrigações acessórias relativas ao ICMS.

De plano, deve-se lembrar que o lançamento objeto do trabalho é em virtude da falta de recolhimento do ICMS devido nas saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Há que se ressaltar que a apuração se submete ao contido no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da LC nº 123/06, o qual determina que o ICMS incidente sobre as saídas de mercadorias sem documentos fiscais deve ser recolhido em conformidade com as normas estabelecidas para as demais empresas, qual seja, sob o regime de débito/crédito:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal;

(...) Grifou-se.

No tocante ao procedimento de recomposição da conta gráfica do ICMS, quando esteve previsto na legislação tributária, não se aplicava à hipótese dos autos que se refere à saída desacompanhada, pois, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I do RICMS/02, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Nas hipóteses do art. 89 do RICMS/02, por já se encontrar esgotado o prazo do recolhimento do imposto, o crédito tributário exigido pelo Fisco é o resultante da aplicação da alíquota impositiva sobre a base de cálculo, como apurado pela Fiscalização.

Registre-se que a base de cálculo foi apurada, observando-se o art. 53, incisos III e IV, do RICMS/02, que preveem que a operação deverá ter seus valores arbitrados pelo Fisco, quando se realizar sem emissão de documento fiscal ou ficar comprovado que o contribuinte não o emite regularmente, observando-se o parâmetro previsto no art. 54, inciso II do RICMS/02. Confira-se:

RICMS/02

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

Para tal arbitramento, o Fisco utilizou os próprios valores de venda, obtidos por meio do Relatório de Vendas por Vendedor e Resumo Anual de Faturamento por Material, Anexos 4 e 5, incluído o montante do ICMS, pois o montante do imposto integra a própria base de cálculo, por ser um imposto considerado “por dentro”, conforme art. 13, § 15, da Lei Estadual nº 6.763/175.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Portanto, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Registre-se que a Multa Isolada aplicada, encontra-se dentro do limite previsto no § 2º, inciso da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente na operação).

Quanto à alegação de que as multas impostas são confiscatórias, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, que determina os percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo estabelecida, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Foi incluído, como coobrigado, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da empresa Autuada, José Fernando Boense Tavares, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Os Impugnantes alegam ser indevida a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, por entender que não se encontram preenchidos os requisitos legais para tanto, uma vez que o Fisco teria fundamentado a imputação de responsabilidade ao sócio de forma genérica, apenas indicando as supostas infrações (falta de emissão de documentos fiscais e falta de pagamento do imposto) e os dispositivos legais correlatos, sem, contudo, realizar específica individualização das condutas para a correta caracterização da hipótese de responsabilidade fundada no art. 135 do CTN.

Defendem que *“a falta de emissão de documentos fiscais correspondentes às operações realizadas e a falta de pagamento do imposto devido consistem em infrações praticadas pela própria pessoa jurídica, por meio de seu órgão diretor, e não pelos dirigentes enquanto pessoas físicas”*.

Não obstante os argumentos apresentados, a responsabilização tributária do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária se deu corretamente nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

(Grifou-se)

Como destacado pelo Fisco “os administradores de uma sociedade são, sobretudo, intermediários da pessoa jurídica e por intermédio deles a sociedade se faz presente. Conforme o art. 1.011 do Código Civil (CC), “O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”. Logo, no presente caso, em que aproximadamente 2/3 das vendas não possuem emissão de documentos fiscais, se torna cristalina a percepção de que os Administradores são coniventes com a situação. Não há explicação lógica ou plausível que desvincule os atos de gestão da Administração e esse resultado fiscal”.

Observa-se, no caso dos autos, que não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Restou comprovado atos de gestão e infração legal dolosa (requisitos previstos no art. 135 do CTN), pois a infração de promover saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal trata-se de ato contrário à lei, ou seja, infração à lei.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa. Portanto, correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No tocante à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22/05/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertas de documentos fiscais, de forma reiterada, exatamente o caso dos autos.

No que se refere aos efeitos de exclusão da empresa do Simples Nacional, verifica-se que a Lei Complementar nº 123/06 estabelece, no § 9º do art. 29, que considera-se prática reiterada, para fins de exclusão, a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse sentido, conforme os termos do lançamento em questão, os efeitos para exclusão da Autuada do Simples Nacional devem iniciar em 1º de fevereiro de 2022, período em que ficou caracterizada a prática reiterada.

Frisa-se que as exigências fiscais constantes no Auto de Infração em análise referem-se apenas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. O crédito tributário relativo à recomposição da conta gráfica, consequência da exclusão, não está sendo exigido neste momento, uma vez que deverá ser apurado somente após a notificação da Contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Laíse Ângelo Mazetti e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora